



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 11/06/2024  
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 6211/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Arolde de Oliveira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL altera a redação do § 4º do art. 4º da Lei 12.304/2010 – que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. Para tanto, promove alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “não” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original.</p> <p>O substitutivo apresentado pelo relator propõe, no artigo mencionado: a) alterar o §2º, de modo a determinar que, no cálculo dos recursos que serão destinados ao Fundo Social, será descontada a remuneração da PPSA; b) nova redação do §4º para prever a remuneração da PPSA pelos seus gastos incorridos na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, sem especificar despesas de custeio, investimento e tributos; e c) nova redação do §5º para determinar que a inclusão, nas despesas de comercialização, da remuneração e dos gastos incorridos pela PPSA, seja regulamentada por ato conjunto dos Ministros da Fazenda e de Minas e Energia.</p> <p>1. Em 4/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto. 3. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2840/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL altera a CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade e o salário-maternidade serão prorrogáveis enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho, sendo o prazo contado a partir da alta hospitalar.</p> <p>O relator afirma que, do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas e propõe substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto, independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.</p> <p>1. Em 21/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PLC 29/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Favorável, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (substitutivo)	<p>O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e a formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados a atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p> <p>O Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas, entre as alterações, destacam-se: a) a supressão de normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora; b) acerca do risco nos contratos de seguro privado, as mudanças nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, inclusive a exigência de prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização; c) a possibilidade de receber o prêmio antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória; d) em relação ao cosseguro,</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>os ajustes para a identificação da cosseguradora líder, com a definição de seu papel e suas obrigações; e) na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o dispositivo sobre o corretor de seguro e a possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato; f) acerca da interpretação do contrato de seguro, a supressão da disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e daquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado; g) em relação às normas do resseguro, o aumento do prazo para análise da proposta para 20 dias, sob pena de aceitação tácita, podendo a autoridade fiscalizadora ampliá-lo em caso de comprovada necessidade técnica; h) a perda do direito à indenização do segurado que praticou ilícito criminal, entretanto, não será permitida a prova do dolo e da fraude por meio de indícios; i) sobre a normatização da regulação e da liquidação de sinistro, o prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado que pode ser estendido para até 120 dias pela autoridade fiscalizadora, a redução do prazo para o pagamento da indenização para 30 dias, e a redução da multa pela mora da seguradora de 3% para 2% sobre o valor devido; e j) sobre o seguro sobre a vida e a integridade física, a exclusão do patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao caput do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança, e o prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, que passou de 1 ano para 2 anos.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 17. 2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com Parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.</p>
4	<p><b>PL 3670/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mauro Carvalho Junior</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Margareth Buzetti	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto propõe alteração na Lei 8.036/1990 para: a) suprimir a obrigatoriedade de depósito de FGTS referente a contratos firmados com aposentados, contanto que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição; e b) dispensar o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória, no montante de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados. Além disso, propõe alterar a Lei 8.212/1991 para: a) reduzir a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e b) isentar a empresa da contribuição destinada à Seguridade Social prevista no inciso I, do art. 22, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição. Ademais, estabelece que os benefícios previstos</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes e cria cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora, além de realizar ajuste de técnica legislativa, visam limitar a contratação de trabalhadores aposentados com o benefício tributário a 5% do total de empregados da empresa.</p> <p>1. A matéria foi aprovada pela CAS, em decisão terminativa. 2. A matéria vem à CAE por força de requerimento de oitava.</p>
5	<p><b>PL 4314/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jaime Bagattoli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto e à Emenda nº 1-T, com uma emenda de sua autoria.	<p>O PL pretende destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar na mesma região. Para isso: a) acrescenta o §3º ao art. 49 do Código Penal; b) inclui o §3º ao art. 13 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei 7.797/1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar entre as prioridades para aplicação dos recursos; e d) inclui parágrafo único ao art. 73 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>A relatora é favorável à matéria, assim como à Emenda nº 1-T, que estabelece critérios para definição de agricultura familiar: "exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos." Ademais, apresenta emenda de redação para adequação da técnica legislativa.</p> <p>1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria será apreciada pela CMA e, em decisão terminativa, pela CRA.</p>
6	<p><b>PL 6035/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fernando Farias	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).	<p>O PL pretende acrescentar o § 5º ao art. 4º da Lei 9.991/2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.</p> <p>Na CI, o substitutivo aprovado pretende: a) sanar erro de técnica legislativa; b) suprimir o percentual mínimo de 40%; c) autorizar que os municípios menores utilizem recursos humanos da Aneel para formatarem seus projetos de iluminação pública; d) prever que as alterações propostas pela lei sejam submetidas à avaliação <i>ex post</i>; e e) vedar a cobrança direta aos municípios, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.</p> <p>O relator é favorável à matéria nos termos da Emenda 1-CI (substitutivo).</p> <p>1. Em 4/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (substitutivo).
7	<p><b>PL 2838/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.	<p>O projeto promove diversas alterações na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem): a) no art. 17, substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a do lucro real, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&amp;D) e permite a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte; b) inclui o §4º no art. 18 para obrigar que as micro e pequenas empresas beneficiárias dos incentivos prestem informações sobre seus programas de P&amp;D em meio eletrônico; c) dá nova redação ao § 1º do art. 19 para aumentar a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e acrescentar possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que 12 meses d) ainda no art. 19, permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&amp;D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que superar o montante investido no ano anterior, bem como que os dispêndios excluídos da base de cálculo da CSLL possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores; e) no art. 19-A, prevê a exclusão de 150% dos dispêndios em P&amp;D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado e permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior; f) altera o art. 22, para obrigar que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei.</p> <p>Na CCT, entre outras alterações, o texto substitutivo aprovado: a) ao invés da redução da base de cálculo, propõe a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&amp;D realizados no período; b) ao invés de isenção de 50% do IPI, sugere isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação; c) propõe que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&amp;D; d) faculta a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados; e) altera e insere dispositivos sobre prestação de contas de empresas beneficiadas pela Lei do Bem e sobre avaliação de projetos; f) acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às <i>startups</i> que objetivem a execução de projetos de P&amp;D; g) estabelece novas sistemáticas e percentuais de dedução de valores dispendidos em P&amp;D do IRPJ e da CSLL, inclusive nos casos de parcerias entre empresas e ICTs; h) permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas; e i) busca reduzir a burocracia para que as</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>empresas beneficiadas pela Lei da Informática se beneficiem do disposto no art. 19 da Lei do Bem.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado pela CCT, com subemenda que, entre as alterações propostas, no art. 19 da Lei do Bem aumenta o percentual desonerado diretamente da CSLL e do IRPJ, possibilitando que a dedução chegue a 80% dos dispêndios, a depender do número de pesquisadores contratados de forma regular, independentemente do vínculo empregatício, ou de forma temporária nos casos de pesquisadores não-residentes. Ademais, ainda nesse dispositivo, aumenta de 6,8% para 20% a dedução de valores vinculados à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.</p> <p>1. Em 28/11/2023, foi lido o relatório. 2. Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 3. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).</p>
8	<p><b>PL 397/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRA.	<p>O PL autoriza a prorrogação, por até 48 meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial, suspendendo a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de 14 programas e financiamentos de crédito rural. Prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais. Ademais, define que regulamento disporá sobre demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do que estabelece.</p> <p>Na CRA, foram aprovadas emendas para incluir como alvo da proposição os agricultores que sofreram com excessos hídricos.</p> <p>1. Em 7/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 3-CRA.</p>
9	<p><b>PL 1706/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresentadas e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.	<p>O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana,</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.</p> <p>O relator afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais, e propõe como aperfeiçoamento a substituição da expressão “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano” e o acolhimento da Emenda nº 1, prevendo autonomia do estado, município e DF para estabelecerem critérios para a concessão do benefício. Em decorrência dessas alterações, foram propostos outros ajustes do texto.</p> <p>1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.</p>
10	<p><b>PL 6020/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.</p> <p>O relator propõe emendas para: a) incluir, entre os objetivos do art. 1º da Lei 9.478/1997, o incentivo ao desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval; b) incluir, entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, mencionados no § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, aqueles que utilizem, no setor de transportes, fontes renováveis de energia e tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono; e c) suprimir o art. 4º do PL, que dispõe sobre renúncias fiscais relacionadas ao Programa Rota 2030, ao inserir o art. 38-A na Lei 13.755/2018.</p> <p>As emendas 4 e 5, pendentes de análise, propõem a substituição de “mobilidade elétrica” pelo termo mais amplo “mobilidade de baixo carbono”.</p> <p>1. A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT.</p> <p>2. Foram apresentadas na CAE as Emendas nºs 3, 4 e 5.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)8

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PL 596/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hamilton Mourão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), com uma subemenda apresentada.	<p>O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado substitutivo que estende a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da ADI nº 15/STF. O substitutivo apresenta as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da referida ADI.</p> <p>O relator é favorável à matéria, nos termos do texto substitutivo aprovado pela CCJ, com subemenda para garantir a devolução dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos débitos anteriores a 31/12/2016 e a conversão em renda dos depósitos posteriores a essa data.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).</p>
12	<p><b>PL 5008/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Soraya Thronicke</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL, composto por 37 artigos divididos em 6 capítulos, autoriza produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil, com restrições e regulamentações definidas pela Lei. Estabelece obrigatoriedade do registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para os produtos fabricados, comercializados ou importados no território nacional e trata das especificações, do monitoramento e da comercialização deles. A emenda apresentada pelo relator visa majorar para R\$ 20 mil a multa aplicada a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos, além de aplicar em dobro as penas previstas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, prevê que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)9

Data da reunião: 11/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>As emendas, pendentes de análise, pretendem equalizar as regras tributárias dos cigarros convencionais e dos cigarros eletrônicos e destinar a arrecadação do PIS/Pasep e da Cofins relativa aos cigarros eletrônicos aos sistemas públicos de saúde, especificamente para prevenção, tratamentos, pesquisas médicas e cuidados de enfermidades decorrentes do uso de cigarros.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Em 17/04/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.</li><li>2. Em 21/05/2024, foi realizada audiência pública para debater a matéria.</li><li>3. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CAS.</li></ol>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).